Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1760/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6835/2013
PROTOCOLO	: 1407209
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
CONVENENTE	: JOCELITO KRUG
INTERESSADO	: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CHAPADAO DO SUL-SERC
VALOR	: R$ 106.805,78
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – TERMO DE AJUSTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO - CUSTEIO DA ENTIDADE ESPORTIVA – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – NÃO FORMALIZAÇÃO DO BALANCETE ANALÍTICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais. A ressalva se dá em razão do defeito na instrução processual, tendo em vista a não formalização de balancete analítico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 004/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, e a SERC - Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão. Recomenda-se ao atual ordenador de despesas, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas, e quitação ao responsável.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe versa sobre o Termo de Ajuste nº 004/2012 (fls. 68-71), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, denominado concedente, e de outro lado a SERC - Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, CNPJ/MF nº 15.409.444/0001-52, representada pelo Presidente, Sr. João Felix Boteselle, CPF/MF nº 168.199.850-53, como convenente.

O presente convênio tem por objeto o repasse de recursos financeiros destinados às despesas de custeio da entidade, conforme plano do termo, no valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com prazo de vigência de 20/1/2012 a 31/12/2012, acrescido de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas finais.

Em sua análise conclusiva ANA-2ICE-17764/2014 de fls. 400-403, a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas do Termo de Ajuste n° 08/2012 não oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 17393/2015 (f. 404-407) opinou da seguinte forma:

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação do Termo de Ajuste nº 04/2012 como **CONTAS IRREGULARES**;
>
> II – aplicação de **MULTA** ao Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º, I, “b” do Regimento Interno TC/MS
>
> III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão compreende a celebração do Termo de Ajuste nº 004/2012, que teve como fundamento legal a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Municipal nº 869, de 19 de dezembro de 2011.

Em análise preliminar ANP-2ICE-5168/2013 de fls. 380-381 foram constatadas as seguintes irregularidades que ensejaram a realização de intimação, *verbis*:

> - A conciliação bancária da 1ª parcela registra como saldo anterior o valor de R$ 3,08. Solicitamos esclarecimentos, posto que contraria o item 6.1 da cláusula 6ª do Termo de Ajuste nº 004/2012 que determina a movimentação em conta corrente específica;
>
> - Não consta comprovante de restituição do saldo de recursos à concedente, no valor de R$ 7,14 contrariando o que determina o item 6.3 da cláusula 6ª do Termo de Ajuste nº 004/2012;
>
> - Ausência do Relatório de Receita e Despesa contrariando o que determina o item 8.2.1 da cláusula 8ª do Termo de Ajuste nº 004/2012;
>
> - Solicitamos esclarecimentos quanto à diferença de R$ 0,76 a menor no somatório das despesas no Relatório de Conciliação Bancária da 8ª parcela;
>
> - Encaminhar a Nota Fiscal nº 16, de 08/10/2012, no valor de R$ 50,00 de Marcial Chagas Neto;
>
> - Encaminhar o Recibo de Pagamento de Salário do Funcionário Leocir Martins dos Santos no valor de R$ 2.205,59, pago em 01/06/2012;
>
> - Solicitamos esclarecimentos quanto à diferença de R$ 0,31 a maior referente saldo anterior no Relatório de Conciliação Bancária da 12ª parcela.

Intimados por meio dos termos de intimação INT-5523/2014 e INT-5524/2014 (f. 382-383) os ordenadores de despesas se manifestaram às fls. 389-393 e 395-399.

O ex-prefeito, Sr. Jocelito Krug, responsável pelo termo de ajuste se manifestou às fls. 389-393 no sentido de que a convenente teria trinta dias para apresentar a prestação de contas, ou seja, até dia 31/1/2013, conforme determinado na Cláusula 2ª e que desta forma, não estaria sujeito a penalização, visto que seu mandato encerrou-se em 31/12/2012, sendo a atual administração a responsável pelo encaminhamento.

E o atual responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, informou às fls. 395-399 que havia encaminhado cópia da intimação ao ex-prefeito.

Após analisar os autos, verifiquei que a prestação de contas das parcelas se embasa nas seguintes parcelas:

BALANCETES ANALÍTICOS (MENSAIS)		
Parcela Nº	**Valor**	**Fls.**
1	R$ 6.897,05	f. 57
2	R$ 6.563,28	f. 114
3	R$ 12.863,95	f. 136
4	R$ 8.535,69	f. 161
5	R$ 8.327,00	f. 178
6	R$ 11.134,32	f. 206
7	R$ 8.229,55	f. 233
8	R$ 9.022,76	f. 267
9	R$ 10.773,16	f. 282
10	R$ 7.276,35	f. 305
11	R$ 8.488,27	f. 330
12	R$ 8.694,40	f. 358
Total:	**R$ 106.805,78**	

BALANCETE CONSOLIDADO			
Receita	**Valor**	**Despesa**	**Valor**
Termo de Ajuste Recursos Próprios	R$ 100.000,00 R$ 6.805,78	Documentos Fiscais	R$ 106.805,78
Total	**R$ 106.805,78**	**Total**	**R$ 106.805,78**

Desta forma, a aplicação do recurso deu-se de acordo com o plano de trabalho do presente termo de ajuste, conforme mencionado pelo Corpo Técnico às fls. 402 da análise, *verbis*:

> (...)
>
> A presente prestação de contas não apresenta da forma contábil geralmente aceita, entretanto, foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas, demonstrando que os recursos foram aplicados de conformidade com o objeto do Convênio.
>
> O Prefeito Municipal homologou a prestação de contas em 31/12/2012, à pç. 2.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o r. parecer ministerial, voto:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 004/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, denominado concedente, e de outro lado a SERC - Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, CNPJ/MF nº 15.409.444/0001-52, representada pelo Presidente, Sr. João Felix Boteselle, CPF/MF nº 168.199.850-53, como convenente, como Contas Regulares com Ressalva, em razão do defeito na instrução processual, tendo em vista a não formalização do Balancete Analítico, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, "b", artigo 21, II, artigo 35, III e artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

3 - Pela quitação ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pelo arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 004/2012, com recomendação e quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON